

PROJETO DE LEI N° 2.816, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre iluminação pública especial junto às paradas de ônibus.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° É obrigatória a colocação de iluminação pública especial junto às paradas de ônibus situadas na zona urbana do Distrito Federal.

Art. 2° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 1998.